

**INVENTÁRIO - ARROLAMENTO - PARTILHA AMIGÁVEL - HERDEIROS - ADVOGADO COMUM - POSTERIOR DISSENSO - PROCEDIMENTO - CONVERSÃO - INVENTARIANTE - SONEGAÇÃO DE BENS - IMPUTAÇÃO INDEVIDA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ART. 991, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Ementa: Inventário. Apresentação de declarações e oferecimento de esboço de partilha amigável por advogado comum de todos os herdeiros. Posterior dissenso. Imputações indevidas à inventariante de sonegação de bens e indignidade no exercício do encargo. Inocorrência.**

**- Estabelecida a litigiosidade entre os herdeiros, todas as questões controvertidas deverão ser resolvidas no próprio âmbito do inventário, convertendo-se o rito processual. Inexistência de dolo ou outra atitude ensejadora de remoção da inventariante. A prestação de contas se efetivará na oportunidade própria. Pretensões julgadas improcedentes.**

**Apelação improvida.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0034.01.002664-8/001 - Comarca de Araçuaí - Apelante: Janeo Rodrigues da Silva - Apelada: Janete da Silva Penha Krull, inventariante - Relator: Des. JOSÉ FRANCISCO BUENO

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório

de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2006. -  
*José Francisco Bueno* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Francisco Bueno - Cuida-se de apelação, objetivando a reforma da r. sentença de grau inferior, que julgou improcedentes as pretensões deduzidas pelo recorrente, em face de sua irmã, inventariante dos bens deixados pelo pai de ambos, em que visava à remoção da mesma do *munus* de representar o espólio, em virtude de sonegação de bens deixados pelo *de cuius*, condenando-a à prestação de contas de sua administração, à perda dos direitos sobre os bens sonegados, reivindicando para si a administração da empresa, de que é sócio juntamente com o espólio, e também a inventariança.

Justificando a juntada de documento novo na oportunidade do recurso, sustenta o recorrente, em resumo, ter a inventariante sonegado ao juízo do inventário o recebimento de R\$ 45.000,00 correspondentes à venda, ainda em vida, pelo *de cuius*, de uma sorte de terras, além de relacionar dívidas de responsabilidade do espólio inexistentes, desde que a reclamatória trabalhista foi julgada improcedente na primeira e segunda instâncias e a execução, em que o falecido é mencionado como devedor solidário (avalista) não é propriamente de responsabilidade da massa hereditária, porquanto o devedor principal e o outro avalista possuem bens penhoráveis e desonerados, além de haver indícios de que o juízo da execução já se acha seguro por penhora em bens que não pertencem ao espólio, tendo havido apenas expedição de mandado para reforço da constrição; acrescenta que a inventariante apresentou plano de partilha amigável ocultando a condição do recorrente como sócio da empresa e considerando os bens da sociedade como se do espólio fossem, com evidente prejuízo para ele.

Apresenta suas razões e pede provimento.

A contrariedade ao recurso foi oferecida em peça única envolvendo o presente feito e a conexas cautelares, juntadas apenas naquela.

Dispensa-se a intervenção ministerial, por versar a lide sobre direitos patrimoniais disponíveis entre pessoas maiores e capazes.

Do necessário, esta a exposição.

Decide-se:

Conforme relata a r. sentença hostilizada, as declarações da inventariante e o pedido de processamento do inventário sob o rito de arrolamento foram subscritos pelo então patrono comum de todos os herdeiros, sob o pressuposto de que estariam dispostos a proceder à partilha amigável, e, somente depois, foi que o ora recorrente cassou o mandato outorgado àquele causídico e ajuizou a cautelar e a presente ação, estabelecendo-se o dissenso.

É de se presumir, por força da representação inicial de todos os herdeiros por um procurador único, que eles estiveram acordes na partilha amigável, assim como na reserva de dinheiro proveniente do recebimento do produto da venda de imóvel que o falecido fizera ainda em vida, para solver possíveis e incertas obrigações futuras a cargo do espólio representadas por ações (trabalhista e execução) já ajuizadas contra o *de cuius*.

Do mesmo modo, é possível que, de início, estivessem eles acordes em desprezar a sociedade, cuja empresa se achava desativada, para proceder ao inventário dos bens daquela como se do espólio fossem, ainda que tal procedimento fatalmente viesse esbarrar na inviabilidade do registro dos formais de partilha, porquanto o imóvel em que se situa a serraria, ao que parece, estaria registrado como de propriedade da pessoa jurídica.

Conseqüentemente, embora equivocado, aquele consenso inicial sobre a destinação dos bens do espólio, manifestado por procurador comum dos herdeiros, não permite a formação mínima de convencimento de haver a inventariante agido de forma a prejudicar qualquer dos interessados, donde não prosperar a ação de sonegados, que pressupõe dolo, ou seja, o intuito deliberado de fraudar o inventário.

De igual modo e pelos mesmos fundamentos, não ocorre qualquer hipótese para a pretendida remoção da inventariante.

Impõe-se consignar que, instaurada a litigiosidade, superveniente à apresentação de esboço de partilha amigável, essa não prevalecerá, já se tendo determinado a conversão do rito para processamento do inventário na modalidade solene, com apresentação de novas declarações, seguindo-se à apuração de haveres do falecido no patrimônio da sociedade.

Sobre a situação de inatividade da empresa, na época da abertura da sucessão, socorro-me dos argumentos que estou expondo na conexa apelação sobre a cautelar em apenso:

Quanto à situação fática da inatividade da empresa, ainda que se pudesse acolher a junta da tardia do documento de f. 155 do autos em apenso, ele não contradiz o teor do documento de f. 137-138 destes autos, esclarecendo que a empresa esteve inativa durante todo o ano de 2000 e, como era representante da sociedade junto à Receita o próprio falecido, cujo óbito data de 4 de janeiro de 2001, impõe-se a conclusão de que a serraria estava inativa na data de abertura da sucessão, não se legitimando a tentativa do apelante, após o óbito do pai, de se apossar da mesma, explorando-a sozinho. Outra prova da desativação da empresa é a constatação, pelo oficial de justiça, ao proceder à avaliação, f. 122-123, de que 'todas as máquinas acima avaliadas e o veículo Pampa não estão funcionando: algumas por falta de manutenção, outras com problemas tais como falta de peças ou acessórios' (f. 122) e a referência a que a 'casa onde funcionava o escritório da serraria, conforme foto em anexo, e toda a área da mesma, cercada com madeira'.

Ainda, com relação à empresa, como já dito, o óbito do falecido Aristóteles, em janeiro/2002 alcançou-a desativada e assim esteve, na posse da inventariante, até a entrega das chaves ao recorrente, em fins de abril de 2003.

Com relação ao valor percebido pela inventariante, proveniente da venda de imóvel efetivada ainda em vida pelo *de cujus*, obviamente, constará das novas declarações - e poderiam vir até mesmo na oportunidade do art. 1.011 do CPC -, assim como a participação societária do *de cujus* na serraria, a situação das dívidas e, se necessária, a reserva de bens para suportá-las oportunamente.

Não há, ainda, como prosperar a pretensão de prestação de contas, decorrente de mero capricho do herdeiro dissidente, porquanto isso deverá ser cumprido pela representante do espólio antes de se desincumbir do *munus* (art. 991, VII, do CPC).

Em suma, estabelecido o contencioso e determinada a conversão do rito do inventário, todas as questões controvertidas deverão ser ali resolvidas.

Com essas considerações, nego provimento ao apelo.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Dorival Guimarães Pereira* e *Maria Elza*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-